



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16027.000148/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00692 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15/03/2012
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO.

O regramento estabelecido pela Lei Complementar 118/2005, de 09/02/2005, é aplicável aos pedidos de restituição formalizados após o decurso do *vacatio legis*, ou seja, a partir de 09/06/2005. Nessa hipótese, o prazo prescricional para pleitear a restituição é de cinco anos contados do pagamento indevido. No caso de pedidos de restituição formalizados antes daquela data, o prazo prescricional deve seguir a regra decenal com termo inicial na data do fato gerador, nos termos definidos pelo STJ.(STF/RE 566621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a inexistência de prescrição e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba – SP para análise do mérito dos Pedidos de Compensação apresentados, nos termos do voto do relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Tomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto e Antonio Carlos Guidoni Filho

Relatório

Trata o presente de diversos PER/Dcomp formalizados pelo sujeito passivo que não foram homologados pela autoridade administrativa, pois teriam sido apresentados após o decurso do prazo quinquenal contado a partir da extinção do crédito tributário, ou seja, data do pagamento indevido nos termos do inciso I, do art. 168, do CTN e arts. 3º e 4º, da Lei Complementar nº 118/2005.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo argumentou que o STJ teria firmado entendimento no sentido de que a LC nº 118/2005 só teria aplicabilidade a pagamentos realizados após o advento da referida norma. Para as demais situações, a contagem do prazo prescricional deveria seguir a regra decenal nos termos definidos por aquele Tribunal.

Acrescentou que a Administração Tributária deve seguir os ditames do Decreto nº 2346/97, o que acarretaria no reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, da LC nº 118/2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-34.065, mantendo o entendimento pela ocorrência da prescrição nos termos exarados no despacho decisório.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O cerne da querela cinge-se à definição da contagem do prazo prescricional para solicitar a restituição de valores do tributo indevidamente recolhidos.

Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a questão teria ficado decidida pelo texto do art. 3º da referida norma ao estabelecer que, para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, do CTN, a extinção do crédito tributário no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorreria no momento do pagamento antecipado.

Assim, nos termos dos dispositivos legais mencionados, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo quinquenal contado a partir do pagamento indevido.

Dirimido o tema quanto à contagem do prazo, restou a discussão quanto à aplicabilidade da Lei Complementar aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, tendo em vista o caráter interpretativo que lhe foi dado pelo art. 4º, o que implicaria a retroatividade da norma.

Essa aplicação da norma a fatos anteriores foi questionada judicialmente e gerou manifestação do STJ no sentido da irretroatividade do dispositivo. Após o STF manifestar entendimento de que a decisão do STJ violaria cláusula de reserva de Plenário, caberia então o aguardo da decisão do Pretório Excelso quanto ao tema, o que ocorreu recentemente (STF/RE 566621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011). (Destaques acrescidos):

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de

transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Talvez a literalidade da expressão “ações ajuizadas” constante da decisão supra transcrita poderia induzir ao entendimento de que se estaria tratando exclusivamente de processos judiciais. Penso que o alcance deve ser mais amplo no sentido de abarcar os pedidos administrativos, pois os dispositivos legais analisados no RE envolviam justamente o direito do sujeito passivo de pleitear a repetição do indébito junto às autoridades administrativas.

Assim, considerando que ao Acórdão em comento aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC; o entendimento nele esposado deve ser reproduzido nos julgados deste Colegiado, nos termos do art. 62-A do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

Sob esse prisma, a decisão deixa claro que a regra a ser utilizada é definida pela data em que foi interposta a ação ou, no caso, o pedido administrativo. Se o pleito foi formalizado após 09/06/2005, a LC 118/2005 é aplicável em sua plenitude. Caso contrário, o prazo prescricional deve seguir a regra decenal com termo inicial na data do fato gerador, nos termos definidos pelo STJ.

Na presente situação, a Dcomp n.º 37205.86688.250804.1.3.02-5630 foi transmitida em **25/08/2004**. Em relação aos demais pedidos de compensação são documentos retificadores. As Dcomps informam o nº dos documentos retificados, mas não há indicação sobre o teor da retificação. Presumindo que não tenha havido alteração no crédito informado, entendo que a contagem do prazo deve ter como base a data de entrega dos documentos originais. Assim, teríamos:

PER/DCOMP retificadora	transm.	PER/DCOMP original	transm.
32674.29206.200307.1.7.02-6508	20/03/2007	07167.62324.290904.1.3.02-9952	29/09/2004
01889.35134.200307.1.7.02-2241	20/03/2007	06080.64319.240904.1.3.02-3868	24/09/2004
35648.09268.200307.1.7.02-8445	20/03/2007	11543.56960.150904.1.3.02-6901	15/09/2004
00065.24399.200307.1.7.02-7398	20/03/2007	23716.13385.310804.1.3.02-9162	31/08/2004
15049.17015.200307.1.7.02-6953	20/03/2007	21645.77795.081004.1.3.02-7361	08/10/2004

Dessa forma, a transmissão de todas as Dcomps ocorreu em data anterior a **09/06/2005**. Aplicar-se-á, portanto, a regra decenal nos termos definidos pelo STJ. O crédito

pleiteado refere-se ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1998 e tem como fato gerador a data de **31/12/1998**. Portanto, a prescrição ocorreria apenas em **31/12/2008**, e não se caracterizou no presente caso.

De todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso e reconhecer a inexistência da prescrição, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba – SP, com vistas à apreciação do mérito dos Pedidos de Compensação.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator